

sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar juntamente com o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca succedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei por bem, sob proposta do Ministro, das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro e publicado em 25 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Álvaro de Castro*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

#### Repertição de Minas

#### DECRETO N.º 1:361

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca da interpretação a dar ao artigo 4.º e seus parágrafos da lei n.º 268 de 30 de Julho de 1914, que regula a exploração dos minérios de aluvião e o trânsito dos minérios provenientes de concessões instituídas;

Considerando que a par dos interesses do Estado convêm, a bem do desenvolvimento da indústria mineira, salvaguardar os interesses legítimos dos concessionários, os quais pedem que a lei seja aclarada na parte que diz respeito ao trânsito;

Considerando que na referida lei nada se preceitua com relação aos minérios que à data da sua promulgação se achassem adquiridos ao abrigo da lei, ao tempo vigente, pela qual era livre a lavra das aluviões, em dadas circunstâncias, assim como livre era o trânsito e exportação de minérios;

Considerando que só prejuízos poderão advir para o

país se por impedimentos à circulação e exportação dos minérios legitimamente adquiridos até aquela data;

Considerando a necessidade de permitir aos possuidores de registos de minas a circulação e exportação de minérios ou terras contendo minérios na quantidade precisa para a sua análise com o fim de se conhecer o seu valor;

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito da lei n.º 268 de 30 de Julho de 1914 e seu regulamento, são considerados em trânsito todos os minérios que se acharem fora da concessão donde foram extraídos, ainda quando depositados em armazéns privativos, de empresas de transporte ou das alfândegas.

Art. 2.º São avisados os detentores de minérios, provenientes de minas não concessionadas, a manifestar na Repartição de Minas, no prazo de trinta dias, todo o minério que tiverem em seus depósitos, indicando as quantidades, qualidades e armazéns em que se acham depositados e bem assim a sua proveniência.

§ 1.º Aos minérios cujos detentores provem tê-los adquirido até 30 de Julho de 1914, e por meios legítimos, será autorizada a circulação no país e sua exportação dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2.º As circunscrições mineiras incumbe examinar da verdade das alegações apresentadas pelos manifestantes, e, havendo lugar, passar aos interessados guias de trânsito e certificados de exportação, com a indicação da quantidade e qualidade do minério que com elles pode circular e ser exportado.

Art. 3.º A requerimento dos possuidores dos registos de minas, as circunscrições mineiras poderão, quando fôr conveniente, passar guias de trânsito e certificados de exportação para minérios ou terras contendo minérios destinados a análise, indicando a proveniência, qualidade e quantidade que nunca excederá o estritamente preciso para o fim a que são destinados.

§ único. As guias e certificados a que se refere êsto artigo serão de modelos que se não possam confundir com os passados aos concessionários.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Nunes da Ponte*.

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repertição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

#### DECRETO N.º 1:362

Tendo em vista o requerimento em que a Empresa Figueiredo e Sousa, Limitada, actual possuidora da Quinta do Estoril, solicita a transferência para seu nome dos direitos e obrigações que, pelo regime de simples policia florestal resultam para aquela propriedade, em virtude do decreto de 11 de Outubro de 1913;

Atendendo a que o Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura emitiu o parecer de que, presentemente, subsistem as razões que motivaram a inclusão daquelas propriedades no regime de simples policia florestal; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Há por bem o Governo da Republica Portuguesa decretar a transferência dos direitos e obrigações resultantes do decreto de 11 de Outubro de 1913, de submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade Quinta do Estoril, situada na freguesia de Nossa Senhora da Assunção, concelho de Cascaes, distrito de Lisboa, da sua antiga proprietária, D.ª Maria Aranha da Guerra Quaresma, para a Empresa Figueiredo e Sousa, Limitada, sua actual proprietária, a qual, para todos os efei-